



8096284



08620.012351/2024-53



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS  
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Nota Técnica nº 3/2025/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI

Em 20 de janeiro de 2025

Assunto: **Diretrizes sobre processos de consulta junto aos Povos Indígenas de Recente Contato**

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

### FUNDAMENTAÇÃO

### ESPECIFICIDADES DOS PIRC

### PROTOCOLOS DE CONSULTA

### O QUE DEVE SER OBJETO DE CONSULTA?

#### I - Autorização de ingressos de terceiros nas Terras Indígenas

#### II - Autorização de captura, divulgação e comercialização de material audiovisual

#### III - Acesso a Documentação Civil e aos Benefícios Sociais e Previdenciários

#### IV - Educação

#### V - Empreendimentos

#### VI - Atuação missionária

#### VII - Projetos relacionados à gestão territorial e ambiental em territórios PIRC

### COMO DEVE SER REALIZADA A CONSULTA JUNTO AOS PIRC?

### PROCESSOS EDUCATIVOS/PEDAGÓGICOS

### ENCAMINHAMENTOS

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica busca apresentar algumas diretrizes relativas aos processos de consulta que envolvem Povos Indígenas de Recente Contato (PIRC).

1.2. Conforme a [Portaria Conjunta nº 4.094/2018/FUNAI/MS](#), a [Portaria nº 693/PRES/FUNAI, de 23 de maio de 2019](#), a [Resolução CNDH nº 44, de 10 de dezembro de 2020](#), a [Resolução CNAS N° 44, DE 10 de dezembro de 2020](#) e a [Instrução Normativa FUNAI nº 33, de 11 de novembro de 2024](#), Povos Indígenas de Recente Contato (PIRC) são:

povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural.

1.3. Os documentos técnicos mais atualizados que contêm a lista dos Povos Indígenas considerados como de recente contato pela Coordenação Geral de Índios [Indígenas] Isolados e de Recente Contato - CGIIRC, bem como informações sobre seus territórios e unidade responsável pelo atendimento, são a Informação Técnica nº 54/2023/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI (SEI nº 7777904) e a Informação Técnica a nº 44/2023/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI (SEI nº 7777864). Esta última apresenta, ainda, o trabalho de sistematização de informações sobre os Povos Indígenas de Recente Contato que tem sido realizado pelo Serviço de Apoio às Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato - SEAPIRC/COPIRC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A proposição de diretrizes relativas ao processo de consulta junto aos PIRC é compatível com as atribuições regimentais da Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato - COPIRC (Art. 204 da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017), em especial as de:

V - Orientar ações de interlocução junto aos povos indígenas de recente contato e monitorar a implementação dos protocolos de consulta livre, prévia e informada;

(..)

VI - coordenar, monitorar e articular a implementação de políticas, programas e ações governamentais e da sociedade civil voltadas à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas de recente contato;

(..)

X - controlar e analisar os pedidos de autorização de ingresso em terras indígenas com presença de povos indígenas de recente contato, em articulação com as CFPEs, com a finalidade de subsidiar a Presidência da Funai;

(..)

2.2. O direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) é legalmente garantido a todos os povos indígenas pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), acordo promulgado pelo Brasil em 2004 por meio do Decreto nº 5.051, consolidado pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Em seu art. 6º, a Convenção nº 169 determina que os governos devem:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes.

2.3. O texto é uma reafirmação do reconhecimento à organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Art. 231 da Constituição Federal de 1988). Compreende-se, entretanto, que as medidas previstas no âmbito da Convenção nº 169 deveriam ter caráter obrigatório e vinculante.

2.4. Busca-se, por meio desta Nota Técnica, apresentar subsídios técnicos para que os PIRC tenham sempre garantido o seu direito à CLPI, em conformidade com suas organizações sociais e instituições representativas.

2.5. O tema tem sido discutido formalmente, no âmbito da Funai, há mais de uma década. Sublinha-se o Memorando nº 244/2013/PRES/Funai (SEI nº 7921612), em que a Funai afirma ao Ministro da Justiça:

IV - Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

*A Funai entende que o processo de consulta envolvendo povos de recente contato exige uma atuação ainda mais diferenciada, com forte atuação da própria Fundação em garantia da adequação do diálogo intercultural, sem que tal sobreponha à a autonomia dos povos indígenas*

2.6. Destaca-se, ainda, o Processo SEI nº 08620.012955/2017-71, onde a Informação Técnica 21 (SEI nº 0843103), posteriormente substituída, por erro de formatação, pela Informação Técnica 4 (SEI nº 1048704), foi encaminhada para todas as Frentes de Proteção Etnoambiental - FPEs e Coordenações-Gerais da Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável - DPDS, com o objetivo de apresentar informações e reflexões sobre os processos relacionados à consulta aos PIRC. No referido processo, além de todas as FPEs, se manifestaram favoravelmente às informações e reflexões apontadas:

- a) Serviço de Previdência Social (SEPS/CGPDS) através do Memorando 4 (SEI nº 1048192)
- b) Serviço de Promoção de Acesso à Documentação Civil (SPAD/CGPDS) através do Memorando 31 (SEI nº 1083018)
- c) Coordenação de Proteção Social (COPS/CGPDS) através do Memorando 49 (1105637)
- d) Coordenação de Acompanhamento de Saúde Indígena (COASI/CGPDS) através do Informação Técnica 15 (SEI nº 1847632)
- e) Coordenação de Infraestrutura Comunitária através do Memorando 2 (SEI nº 1860858) e da Informação Técnica 3 (SEI nº 1859334)
- f) Coordenação Geral de Promoção à Cidadania (CGPC) através do Memorando 49 (1105637) e do Despacho SEGEN/COGEN/CGPC (SEI nº 1785183)

2.7. A presente Nota também busca reunir apontamentos e orientações contidas nos diversos documentos já produzidos sobre o tema.

2.8. Tais orientações convergem para o atendimento aos princípios dispostos no documento intitulado DIRECTRICES DE PROTECCIÓN PARA LOS PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO Y EN CONTACTO INICIAL DE LA REGIÓN AMAZÓNICA, EL GRAN CHACO Y LA REGIÓN ORIENTAL DE PARAGUAY, retomadas no âmbito da Informação Técnica 4 (SEI nº 1048704), quais sejam:

- I - Garantia do direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições;
- II- Salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida e higidez da população;
- III - Reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica;
- IV - Intervenção mínima, de modo a evitar condutas que afetem ou dificultem a realização de práticas socioculturais tradicionais;
- V - Precaução na adoção ou sustação de ações e decisões que possam apresentar riscos potenciais à vida ou à segurança do indivíduo ou da população;
- VI - Complementariedade e intersetorialidade nas iniciativas executadas entre os órgãos e as instituições que possuem a atribuição de promover o atendimento à população indígena;

2.9. Convergem, adicionalmente, para o atendimento das Recomendações de Proteção aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC) na Cúpula Amazônica (OTCA 2023), em especial:

Respeitar a autodeterminação e os mecanismos próprios de tomada de decisão dos povos em contato inicial (PICI), seus protocolos de consentimento e de consulta prévia, livre e informada.

(...)

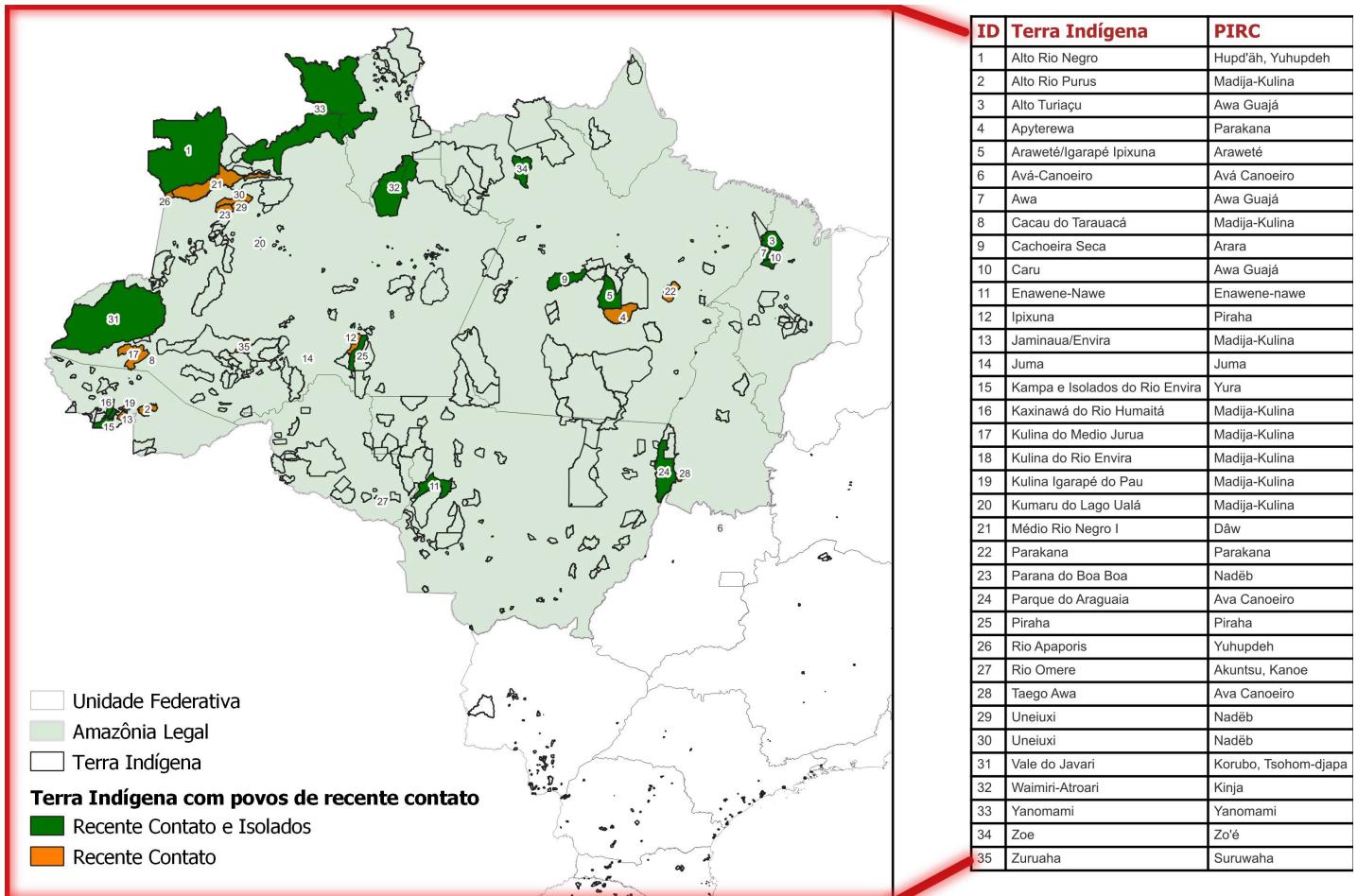
Aplicar os protocolos de consulta prévia, livre e informada para qualquer projeto ou ação sobre os povos em contacto inicial e seus territórios, em caso da sua inexistência, promover a criação desses protocolos.

2.10. Vale salientar que a presente Nota Técnica não se refere à consulta junto a povos indígenas isolados. Para estes, já há uma produção técnica importante, que consolida o entendimento de que se deve reconhecer que a própria decisão de não estabelecer relações com a sociedade envolvente já evidencia uma resposta negativa a qualquer tipo de interferência em seus modos de vida, havendo significativo risco de vida caso este pressuposto seja desrespeitado[1].

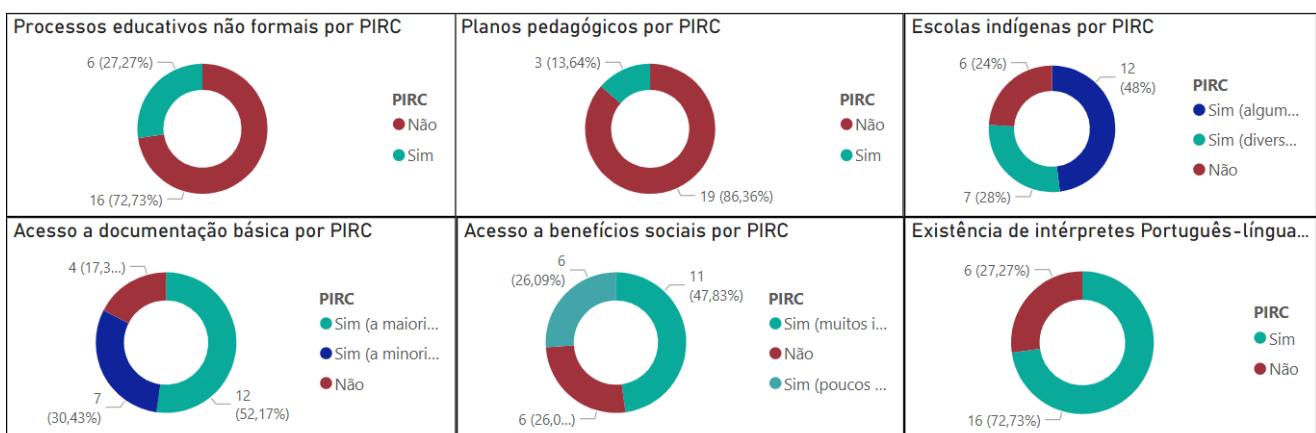
### 3. ESPECIFICIDADES DOS PIRC

3.1. Conforme a Informação Técnica nº 54/2023/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI (SEI nº 7777904), até o ano de 2024, a FUNAI reconhece 22 (vinte e dois) povos indígenas na categoria administrativa de recente contato, habitando 36 Terras Indígenas (TIs). Está, ainda, em curso um trabalho de qualificação técnica para possível (re)inclusão dos povos Jupáu e Amondawa nesta categoria. No mapa abaixo não consta a TI Estirão, tradicionalmente habitada pelo PIRC Madija-Kulina, em virtude de encontrar-se em estudo pela FUNAI.

3.2.



3.3. A realidade dos PIRC não é homogênea em relação ao acesso às políticas públicas. A exposição a múltiplas vulnerabilidades não afeta esses povos igualmente. Pelo contrário, os PIRC apresentam grande diversidade cultural, linguística, social, política e outras relativas ao tempo de contato e interação com a sociedade não indígena. Os gráficos abaixo demonstram esta diversidade, no que se refere ao acesso a políticas sociais. Foram elaborados com base nas informações repassadas pelas FPEs e CRs à COPIRC, mediante aplicação de questionário estruturado (Informação Técnica 44 - SEI nº 7777864).



3.4. Apesar da grande diversidade sociocultural e linguística, os PIRC compartilham algumas características, cabendo destacar:

- reduzido conhecimento dos códigos, leis, costumes, língua, contextos histórico-políticos da sociedade não indígena e de outras populações indígenas distintas da sua;
- nenhuma ou pouca interação com o sistema representativo e político do Estado nacional, desconhecendo a organização político-administrativa do Brasil;
- interação com instituições públicas comumente restrita às unidades locais da SESAI e da FUNAI, sendo que a FUNAI geralmente exerce um papel de “mediadora” ou “tradutora” das demandas desses povos;
- exposição a relações fortemente assimétricas com a população indígena e/ou não indígena do entorno, bem como a pressões do entorno sobre seus modos de vida e sobre os recursos existentes em seus territórios (espécies da fauna aquática e terrestre, produtos florestais da sociobiodiversidade, madeira etc.);
- não possuem, comumente, um cacique, liderança e/ou uma associação única que represente todo o povo, mas lideranças dispersas que representam cada família.

3.5. Assim, assegurar o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé ganha especial relevo no contexto dos PIRC. A condução das consultas junto aos PIRC requer sensibilidade, responsabilidade e preparo técnico, uma vez que sempre estará em jogo o conhecimento e deliberação sobre realidades relativamente desconhecidas por esses povos, havendo sempre a necessidade de processos de mediação e tradução linguística e intercultural de grande complexidade. Ainda, conforme a Informação Técnica 4 (SEI nº 1048704):

Destacamos que a observância ao **princípio da precaução (IV)** é de suma importância para o trabalho com os povos indígenas isolados e de recente contato e em relação às ações de consulta, tendo em vista que qualquer ação executada pode causar danos irreversíveis, tanto nos aspectos aparentemente

mais físicos e biológicos, como em suas formas de organização social e cultural. A dificuldade de interlocução e de compreensão das relações sociais e as fontes de vulnerabilidades intrínsecas colocam o Estado diante de um nível de complexidade de atos e de consequências no qual a precaução é o instrumento primeiro de trabalho, antes da imposição de ações aos povos em questão.

3.6. Dizer que o direito à consulta apresenta maior nível de complexidade, no caso dos PIRC, não significa que os demais povos indígenas não têm direito a serem consultados em relação às decisões diante de quaisquer medidas ou propostas que os afetem direta ou indiretamente. Significa que esses outros povos possuem, em geral, em sua organização social, um fluxo pré-determinado e estabelecido em relação à forma como realizam, ou não, os diálogos e negociações com os atores externos para que tais consultas e diálogos se deem de forma satisfatória. Em geral, nesses casos, o diálogo envolve associações ou organizações indígenas, caciques-gerais, tuxauas ou outras lideranças eleitas por aquele povo, conforme sua organização social que, em muitos casos, incorpora alguns métodos e entendimentos de representatividade presentes na sociedade envolvente. Para esses povos, o acompanhamento da Funai é até dispensado em alguns processos de diálogos e negociação que não envolvem o Estado, já que possuem maior domínio da língua portuguesa, do funcionamento das instituições, dos códigos e legislações e, em geral, possuem maior autonomia na interlocução com os demais atores da sociedade.

3.7. Com os PIRC, em geral, os diálogos se dão de outra forma. Tendo em vista a reduzida interação desses povos com a sociedade não indígena, é muito comum que sejam inéditos ou ainda pouco compreendidos os contextos, conceitos e códigos que envolvem as propostas apresentadas aos indígenas, sejam elas relativas ao acesso a políticas públicas, à pesquisa, captura de imagens, estabelecimento de parcerias com ONGs, participação em projetos, dentre outros. Por isso, qualquer demanda externa que envolva os PIRC, mesmo que possa parecer de pouca relevância ou aparentar conter contrapartidas materiais e financeiras de interesse dos indígenas, necessita passar por um processo de consulta cuidadoso e minucioso, com o imprescindível acompanhamento e mediação da Funai para garantir que as informações e propostas sejam, de fato, traduzidas e compreendidas pelos indígenas, de modo que possam tomar suas decisões munidos de todas as informações necessárias.

3.8. Tal entendimento é compatível com o disposto nas [DIRECTRICES DE PROTECCIÓN PARA LOS PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO Y EN CONTACTO INICIAL DE LA REGION AMAZÓNICA, EL GRAN CHACO Y LA REGIÓN ORIENTAL DE PARAGUAY](#) do Alto Comisionado de las Naciones Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2012):

Las consultas deben ser realizadas de buena fe y deben permitir que los pueblos indígenas expresen sus opiniones, basadas en el entendimiento total de las cuestiones tratadas, de tal manera que puedan influenciar el resultado y que se logre un consenso.

(...)

69. En el caso de los pueblos indígenas en contacto inicial, la participación hace referencia a que se les considere como sujetos activos en todas las acciones que puedan llevarse en las relaciones con la sociedad envolvente. En tanto que sujetos activos y titulares de derechos, y en tanto que pueblos con el derecho a decidir por si mismos su presente y su futuro, deben tener la capacidad de decidir las acciones que se llevarán a cabo y la forma en que debe hacerse su participación. Si no, existe el riesgo de implementar medidas o realizar actividades que no sean respetuosas con sus derechos.

3.9. Assim, os processos de consulta junto aos povos indígenas devem ser planejados de forma a assegurar o respeito à organização sociocultural e territorial de cada povo, incluindo metodologias capazes de alcançar diferentes visões de gênero e gerações afetas ao tema. Quando se trata de PIRC, o planejamento de CLPI requer conhecimento prévio acerca de como se dá a circulação de informações, como se organizam para tomar decisões, quais grupos locais e clãs podem estar presentes ou não no mesmo ambiente, como se dá o diálogo entre homens e mulheres, jovens e adultos etc., sendo necessários minuciosos esforços de mediação e tradução intercultural.

#### 4. PROTOCOLOS DE CONSULTA

4.1. Os Protocolos de Consulta surgem como um instrumento por meio do qual cada povo estabelece suas regras e métodos para garantir que as consultas sejam adequadas a sua organização social e especificidades socioculturais e territoriais. Amparados pelo direito à autodeterminação de povos indígenas e outras populações tradicionais, esses protocolos possuem importância fundamental na mediação de suas relações com o Estado e com os governos. A publicação *A Convenção da OIT e o Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada* (nº SEI 1636801) apresenta informações sobre o instrumento e meios para sua execução, destacando que os protocolos de consulta estabelecem regras para garantir uma consulta adequada a cada povo interessado (p. 15). O fato de que os povos indígenas no Brasil somam mais de trezentas etnias dá uma ideia da importância de se garantir a maleabilidade do instrumento. Os protocolos são considerados legítimos apenas quando seu processo construtivo é protagonizado pelos próprios indígenas. Rodrigo Magalhães de Oliveira observa, em 'Construção do Protocolo de Consulta':

[...] Cada comunidade tem sua própria organização sociocultural, à qual o caráter culturalmente apropriado da construção do Protocolo e da consulta, previsto na Convenção n. 169 da OIT, deve se ajustar. O importante é que o processo seja conduzido pelos membros da comunidade, com ou sem auxílio externo. Protocolos elaborados por consultorias, empresas, membros do governo ou qualquer agente estranho à comunidade devem ser considerados inválidos e nulos. Para além da elaboração de um documento juridicamente vinculante, que deve ser observado nos processos de consulta prévia, livre e informada, a construção do Protocolo é um momento de articulação, organização e formação que deve levar a posições consensuadas da comunidade. (p. 110)

4.2. Atualmente, dos 22 povos considerados pela Funai como de recente contato, apenas cinco possuem Protocolos de Consulta<sup>[2]</sup> formalizados:

- I - Protocolo de Consulta Arara da TI Cachoeira Seca (SEI nº 7361816);
- II - Protocolo de Consulta Enawene-nawé (SEI nº 7361832);
- III - Protocolo de Consulta Juma (SEI nº 7361843);
- IV - Protocolo de Consulta Kinja (Waimiri Atroari) (SEI nº 7361847);
- V - Protocolo de Consulta da Terra Indígena Yanomami (SEI nº 7397337).

4.3. Além desses Protocolos publicados, existem avanços significativos em relação à construção de protocolos de consulta junto aos Korubo e aos Zo'é.

4.4. No caso dos Zo'é, o Protocolo vem sendo construído por um grupo de 15 jovens lideranças e alguns chefes de aldeia desde novembro de 2023, sob orientação do Instituto de Pesquisa e Formação Indígena - Iepé, com acompanhamento da FPE Cuminapanema. Até o momento, foram realizadas quatro oficinas preparatórias, que promoveram, através de um processo cuidadoso de tradução, a apropriação da legislação indigenista básica, assim como das recomendações da OIT. A complementação e aprovação final do Protocolo de Consulta Zo'é está prevista para 2025.

4.5. Em relação aos Korubo, destaca-se a Informação Técnica nº 1/2023/Sepe II - CFPE - VJ/CFPE - VJ-FUNAI (SEI nº 5815337), por meio da qual a FPE Vale do Javari apresenta subsídios técnicos para elaboração de um Protocolo de Consulta do Povo Korubo, a partir de um longo processo de diálogo que tem sido estabelecido junto aos Korubo que vivem nos rios Ituí e Itaquái.

4.6. Nesses sete casos, existem orientações claras sobre como estes povos de recente contato querem ser consultados.

4.7. Cabe destacar o êxito da primeira vez em que o Estado brasileiro acionou o Protocolo de Consulta da Terra Indígena Yanomami, visando apresentar e consultar os indígenas sobre os Planos elaborados pelos Ministérios no âmbito Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami, criado pelo [Decreto nº 11.384, de 20 de janeiro de 2023](#). A consulta, iniciada em 2023, tem se dado de modo processual, envolvendo a realização, até o momento, de dois Fóruns de Lideranças Yanomami (em [2023](#) e [2024](#)), em conformidade com o previsto no referido Protocolo<sup>[3]</sup>.

4.8. A ausência de protocolo de consulta entre os demais PIRC é um dos fatores que impõe a necessidade de atenção e cuidados redobrados na realização de processos de consulta, sendo necessário que, antes da consulta, seja acordado junto aos indígenas qual a melhor forma de realizar os diálogos naquele contexto específico. Não obstante, é essencial frisar que o Protocolo de Consulta formalizado, por meio escrito, em língua portuguesa, às vezes em formato bilíngue, deve ser entendido como o produto dos processos de mediação e tradução intercultural mencionados na seção anterior.

4.9. Diante disso, mantém-se o entendimento contido na Informação Técnica 4 (SEI nº 1048704), de que a Funai deve estimular e apoiar a construção/formalização de Protocolos de Consulta para os PIRC que ainda não possuem este instrumento formalizado. Nesta Informação Técnica 4 (SEI nº 1048704) constam algumas perguntas norteadoras que orientam o trabalho de apoio à construção de Protocolos de Consulta junto aos PIRC.

## 5. O QUE DEVE SER OBJETO DE CONSULTA?

5.1. Compreende-se que, apesar da Convenção nº 169/OIT e da maioria dos Protocolos de Consulta construídos por diversos povos terem como foco central o direito à consulta diante de decisões tomadas pelo Estado, como, por exemplo, a concessão de licença para construção de empreendimentos que impactam comunidades indígenas, este direito deve se estender, especialmente no caso dos PIRC, para todo e qualquer interesse ou proposta que envolva a vida e o território dessas populações, sejam provenientes do setor público ou privado. Assim, incluem-se dentre as propostas, projetos e ações que devem ser objeto de consulta junto aos PIRC:

- a) autorização de ingresso de terceiros nas Terras Indígenas;
- b) autorização de captura, divulgação e comercialização de material audiovisual que retrate o povo e sua cultura material;
- c) autorização para realização de estudos e pesquisas que envolvam o povo, seus conhecimentos tradicionais e/ou território;
- d) desenvolvimento de produto, marca ou patente decorrentes de conhecimentos tradicionais, ou da imagem do povo.
- e) viabilização de acesso a políticas públicas antes não acessadas pelo povo, especialmente as relacionadas ao acesso à documentação, benefícios sociais e previdenciários;
- f) decisões relativas à construção de estruturas e equipamentos públicos (como de saúde e educação nas aldeias) ou privados, com recursos não governamentais;
- g) estabelecimento de acordos e parcerias com organizações não governamentais ou empresas;
- h) decisões relativas a projetos propostos por quaisquer entidades, públicas ou privadas;
- i) decisões relativas ao modelo de educação a ser oferecido;
- j) decisões relativas à saúde, como contratação de AIS e AISAN, participação no controle social e realização de eleição de conselheiros, construção de protocolos de atendimento em saúde, movimentação de profissionais que atuam nas EMSI etc.;
- k) decisões relativas à forma como as instituições (FUNAI, SESAI, Municípios, etc.) devem estabelecer diálogos com cada povo;
- l) informação sobre natureza e possíveis impactos de empreendimentos de infraestrutura, energia, exploração de recursos naturais etc.;
- m) informação sobre natureza e possíveis impactos de Componentes Indígenas de Planos Básicos Ambientais;
- n) informação sobre natureza e possíveis impactos de projetos de concessão florestal em Unidades de Conservação próximas ou sobrepostas ao território;
- o) informação sobre natureza e possíveis impactos de projetos de comercialização de créditos de carbono, bem como mecanismos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

5.2. A dimensão do processo de consulta deve ser proporcional à dimensão dos impactos que determinada população e/ou território podem sofrer com determinadas decisões ou medidas administrativas ou legislativas. A quantidade de recursos necessários, tempo de trabalho empenhado e complexidade intrínseca à realização de uma consulta deve ser proporcional à dimensão de possíveis impactos que determinada população e/ou território podem sofrer em decorrência de decisões ou medidas administrativas ou legislativas, bem como de projetos de qualquer natureza.

5.3. Da listagem apresentada no tópico 5.1, destacamos abaixo alguns desdobramentos de temas de consulta recorrentes entre os PIRC.

### I - Autorização de ingressos de terceiros nas Terras Indígenas

5.4. Atualmente, não existe regulamento interno que trate, de forma integral, dos procedimentos de solicitação de autorização de ingresso em Terra Indígena. Estão vigentes dois atos normativos específicos: a [Instrução Normativa nº 01/PRES, de 29 de novembro de 1995](#), que "aprova as normas que disciplinam o ingresso em Terras Indígenas com finalidade de desenvolver Pesquisa Científica" e a [Portaria nº 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006](#), que regulamenta o procedimento administrativo de autorização pela FUNAI de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas.

5.5. Entretanto, no [site](#) da Funai constam todas as informações necessárias para aqueles que desejam ingressar em Terra Indígena, independente de sua finalidade:

O ingresso em terras indígenas é regulamentado por normativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), sendo as autorizações de ingresso em terras indígenas de competência exclusiva da Presidência da Funai, que emite essas autorizações após a devida instrução do processo administrativo, conforme as referidas normativas. Este processo deve observar a anuência prévia dos representantes dos povos indígenas envolvidos, conforme estipulado pelos artigos 6º e 7º da Convenção 169 da OIT, além da manifestação das unidades regionais da Funai, das coordenações gerais, e, quando necessário, da análise jurídica pela Procuradoria Federal Especializada (PFE/AGU).

5.6. Dentre os documentos elencados como necessários para o encaminhamento de solicitação de autorização de ingresso em Terra Indígena está a Manifestação da CGIIRC, que "deve ser solicitada pela Assessoria de Estudos e Pesquisas- AAEP, quando se tratar de ingresso em terra indígena ou em área onde há indício de existência de índios isolados ou recém contatados".

5.7. No site também consta a exigência de encaminhamento do [Termo de Compromisso individual, normas de conduta e protocolo de entrada em Terras Indígenas com presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato \(PIRC\)](#), elaborado pela CGIIRC.

5.8. Tendo em vista as lacunas relativas à regulamentação de ingresso em Terras Indígenas com presença de PIIRC, a COPIRC elaborou a Informação Técnica nº 19/2018/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI (SEI nº 0808295), que apresenta "Subsídios para a elaboração de uma Instrução Normativa de ingresso em terras indígenas com a presença de povos indígenas isolados e/ou de recente contato." Na sequência, foi elaborada a Nota Técnica nº 15/2019/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI (SEI nº 1777446), que sistematizou as orientações propostas pelas FPEs sobre procedimentos de autorização de ingresso em TIs com presença de PIRC em um só documento.

5.9. Com o mesmo intuito, e considerando o aprendizado decorrente da pandemia de Covid-19, bem como as decisões judiciais no âmbito Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 709/2020 no que se refere aos protocolos de entrada em território com presença de PIIRC, a COPIRC minutou o Ofício nº 1326/2023/DPT/FUNAI (SEI nº 5940658) que encaminha orientações relativas ao controle de ingresso em TI com presença de PIIRC para todas as unidades da Sede da Funai e para todas as unidades descentralizadas que atuam em TIs com presença desses povos.

5.10. Na presente Nota Técnica é enfatizada a necessidade de que sejam realizadas consultas, junto aos PIRC, previamente a qualquer concessão de autorização de ingresso em Terras Indígenas com presença de Povo Indígena de Recente Contato.

5.11. Observa-se que, no [site](#) da Funai, um dos documentos exigidos para encaminhamento da solicitação de autorização de ingresso em Terra Indígena é o "Documento original de consentimento prévio assinado pelo(s) representante(s) do povo indígena". No caso dos PIRC, entretanto, são necessárias ressalvas.

5.12. Conforme mencionado acima, os PIRC possuem reduzido conhecimento dos códigos, leis, costumes, língua, contextos histórico-políticos da sociedade não indígena. A maioria não fala português nem tem domínio da língua escrita e, em geral, não possui um cacique, liderança e/ou uma associação única que represente todo o povo. Diante disso, é necessário que a Funai realize a mediação entre qualquer ator externo que pretenda realizar qualquer acordo junto a um povo indígena de recente contato, como, por exemplo, o de anuência de ingresso em Terra Indígena. Desse modo, visa-se evitar que os indígenas sejam persuadidos/coagidos a assinar - muitas vezes mediante suas digitais, com tinta de carimbo - documentos que desconhecem, ou que conhecem apenas parcialmente o teor. Além disso, todos os processos de consulta junto aos PIRC, mesmo quando relativos a temas que possam ser considerados de pequeno impacto, devem ser adaptados às especificidades desses povos e atrelados a processos educativos/pedagógicos relativos ao objeto de consulta, conforme já exposto.

5.13. Atenção similar deve ser direcionada aos casos dos PIRC que possuam associação de direito privado formalizada, considerando que essas associações, em geral, são constituídas por intermédio de terceiros, com o intuito de ajudar os indígenas a captar e executar recursos financeiros para implementação de projetos de interesse. Todavia, trazem consigo forte potencial de geração de conflitos internos em decorrência de subverterem, com frequência, as estruturas internas de governança e tomada de decisões, ampliando o papel político de jovens lideranças em detrimento de lideranças tradicionais e anciãos, gerando conflitos intergeracionais e intercomunitários. Neste sentido, idealmente, a anuência a projetos e pedidos de ingresso em Terra Indígena formalizada por meio de cartas de associações indígenas dos PIRC deve ser analisada com cautela, considerando o contexto político local desses povos, com o fito de não ferir seus protocolos tradicionais de consulta, estejam formalizados por escrito ou não.

5.14. Portanto, nos casos de solicitação de ingresso em Terra Indígena com presença de PIRC, quando for encaminhado pelo interessado qualquer documento assinado por representantes do povo, sejam eles reconhecidos ou não como lideranças, a FPE, ou Coordenação Regional - CR que atua junto a este povo deve verificar se, de fato, o documento e seu inteiro teor é conhecido e se existe, realmente, convergência com os interesses e anuência da referida comunidade.

5.15. Sobre esse aspecto, a Informação Técnica 19 (SEI nº 0808295) aponta que:

**Processo de consulta (ver 0971974):**

De acordo com a IN vigente, no Art. 7º, Parágrafo Único, solicita que "A consulta às lideranças indígenas será realizada pela FUNAI, com a presença e participação do pesquisador, podendo este em caso de resposta positiva permanecer na terra indígena com autorização provisória até a emissão de uma definitiva".

Consideramos que os povos indígenas de recente contato devem ser consultados segundo as diretrizes a Convenção 169 da OIT, ou seja, **de maneira livre, prévia e informada**. Nesse sentido, entendemos que os povos indígenas de recente contato, em sua maioria, necessitam de ações prévias de informação que devem ser realizadas pela FUNAI, já que não compartilham dos códigos da sociedade ocidental.

O próprio processo de consulta deverá ser conduzido pela FUNAI, através das FPEs e/ou CRs, para que se garanta a boa-fé em todas as etapas do processo.

Atualmente, indicamos que o processo de consulta seja registrado em outros meios, que não apenas o escrito, preferencialmente audiovisual, possibilitando que as formas próprias de expressão do povo sejam reconhecidas e legitimadas para corroborar ou não as anuências quanto ao ingresso.

## II - Autorização de captura, divulgação e comercialização de material audiovisual

5.16. Grande parte dos pedidos de autorização de ingresso em Terras Indígenas têm como objetivo a captura de imagens e vídeos para realização de reportagens, filmes, exposições etc., sejam elas com fins comerciais ou não. Comumente, são reportados pelas Frentes de Proteção Etnoambiental assédio por parte de jornalistas, repórteres, pesquisadores e cineastas que têm o objetivo de obter registros audiovisuais de povos de recente contato, em especial dos povos Zo'é, Korubo e Suruwaha.

5.17. Nesses casos, além dos procedimentos descritos na Informação Técnica 19 (SEI nº 0808295) e na Nota Técnica 15 (SEI nº 1777446), enfatizamos que devem ser seguidas todas as orientações dispostas na [Portaria nº 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006](#), da qual destacamos os seguintes aspectos:

### a) Direito de imagem inerente ao grupo indígena e o direito indígena de proteger seu patrimônio cultural

5.18. Conforme a Portaria nº 177/PRES/2006:

Art. 5 - **Direito de imagem indígena** constitui direitos morais e patrimoniais do indivíduo ou da coletividade retratados em fotos, filmes, estampas, pinturas, desenhos, esculturas e outras formas de reprodução de imagens que retratam aspectos e peculiaridades culturais indígenas.

§ 1º O direito de imagem é um direito personalíssimo, inalienável e intransferível.

§ 2º O direito sobre as imagens baseadas em manifestações culturais e sociais coletivas dos índios brasileiros pertence à coletividade, grupo ou etnia indígena representada.

§ 3º Quando o uso da imagem de pessoas afetar a moral, os costumes, a ordem social ou a ordem econômica da coletividade, extrapolando a esfera individual, tratar-se-á de direito de imagem coletivo.

§ 4 A captação, uso e reprodução de imagens indígenas dependem de autorização expressa dos titulares do direito de imagem indígena.

5.19. Ou seja, o direito de imagem dos indígenas e suas comunidades constituem patrimônio indígena, ao contrário de interpretações recorrentes no senso comum. Conforme ação perpetrada pela AGU (Volume Digitalizado de Processo - SEI nº 7197365), quando se trata de imagens dos indígenas, não está em jogo apenas o direito de imagem chamado clássico, em que tudo poderia ser resolvido *a posteriori*, em sede de reparação, como modo de desconfigurar potencial censura. Conforme argumentação da AGU no âmbito do Procedimento Comum Cível Nº 5000868-95.2024.4.03.6121 que corre na 1ª Vara Federal de Taubaté:

7. Nada obstante, para além do direito de reparação pela utilização da imagem, no caso, é preciso partir de outra base rizomática, qual seja, **o direito indígena de proteger seu patrimônio cultural e o dever do Estado, em conjunto com os povos indígenas, de adotar medidas eficazes para o exercício desses direitos**, consante dispõe o art. 31, 1 e 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o que dialoga com o art. 231, § 1º, c/c art. 215, § 1º, da CF/88, com o art. 5º, "a", da Convenção 169 da OIT e com o art. XXVI, 1, e art. XXVIII, 1, ambos da Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

5.20. Considerando, portanto, que o direito de imagem constitui patrimônio indígena, deve-se considerar o que a [Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas](#), dispõe sobre "Proteção do patrimônio cultural e da propriedade intelectual":

Artigo XXVIII

Proteção do patrimônio cultural e da propriedade intelectual

1. Os povos indígenas têm direito ao pleno reconhecimento e respeito à propriedade, domínio, posse, controle, desenvolvimento e proteção de seu patrimônio cultural material e imaterial, e propriedade intelectual, inclusive sua natureza coletiva, transmitidos por milênios, de geração a geração.

5.21. Aqui, cabe ainda ressaltar o disposto no artigo 31 da [Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas](#):

Artigo 31

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos

5.22. **Portanto, aqueles que se interessam em realizar registros audiovisuais em Terras Indígenas devem estar cientes de que o material coletado não é patrimônio particular do cineasta, fotógrafo ou pesquisador que realizou o registro, e sim um patrimônio coletivo daquele povo indígena, que deve ser respeitado e tratado enquanto tal.** Neste caso, é importante enfatizar que:

os povos indígenas têm o direito de controlar a divulgação de sua cultura e de sua propriedade intelectual, no que incluído o direito de que ela(s) não seja(m) divulgada(s). E para saber se um grupo indígena pretende que sua cultura seja divulgada ou não, isso somente pode ser feito mediante consulta prévia, livre e informada, observado protocolo de sua organização político-social, na inteligência do art. 6º da Convenção 169 da OIT c/c art. XXVIII, 3, da Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e art. 31, 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. (Procedimento Comum Civil Nº 5000868-95.2024.4.03.6121).

5.23. Considerando que os PIRC, em geral, não detêm amplo conhecimento dos códigos por meio dos quais se definem os procedimentos legais, administrativos e burocráticos que regem o Estado brasileiro, é necessário que, diante de demanda externa por registro audiovisual dos PIRC, a(s) unidade(s) responsável(es) pelo atendimento a esses povos realize, com acompanhamento e orientação da CGIIRC, os diálogos para que os indígenas estejam informados sobre seus direitos de imagem indígena e de proteção do patrimônio indígena aqui tratados.

5.24. É necessário, ainda, que sejam envidados esforços para compreensão dos significados que as imagens podem ter para aquele povo em específico, pois isto pode interferir diretamente na condução do diálogo e da consulta. Um exemplo importante é a relação dos Yanomami com as imagens dos falecidos. Para este povo, assim como para muitos outros, quando alguém morre, tudo o que pertencia ao morto precisa ser destruído para que ele possa, definitivamente, partir para o *hutu mosi*. Caso contrário, os vivos poderão ter problemas. A imagem é parte constituinte e fundamental da pessoa yanomami e, portanto, é algo que precisa ser tratado com cuidado, principalmente após o falecimento das pessoas que aparecem nas imagens.<sup>[4]</sup>

5.25. Por fim, ressalte-se que, nos casos que envolvem PIRC, a CGIIRC tem atribuição, no âmbito da Portaria nº 177/PRES/2006, e conforme suas atribuições regimentais, em conjunto com a FPE ou CR responsável, de acompanhar e analisar todo o processo, visando resguardar os direitos destes povos:

Art. 20 - A Coordenadoria Geral de Índios Isolados [atualmente CGIIRC] analisará, junto à Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os casos de autorização de uso e exploração de imagens, sons e criações artísticas de grupos indígenas considerados isolados ou de pouco contato com o não-indígena.

**b) Estabelecimento de contrato relativo ao uso de imagens para fins comerciais**

5.26. Tendo em vista que o direito de imagem é um direito personalíssimo, inalienável e intransferível, a Portaria nº 177/PRES/2006 determina o estabelecimento de negociações de contratos e autorizações de captação, uso e reprodução de imagens indígenas, dos quais a Funai deve participar no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas.

Art. 6 – As imagens indígenas poderão ser utilizadas para difusão cultural; nas atividades com fins comerciais; para informação pública; e em pesquisa.

§ Único - Qualquer contrato que regule a relação entre indígenas titulares do direito de imagem e demais interessados deve conter:

- i- expressa anuência dos titulares individuais e coletivos do direito sobre a imagem retratada;
- ii- vontade dos titulares do direito quanto aos limites e às condições de autorização ou cessão do direito imagem;
- iii- garantia do princípio da **repartição justa e eqüitativa dos benefícios econômicos advindos da exploração da imagem**.

(...)

Art. 9 – A Fundação Nacional do Índio - FUNAI participará das negociações de contratos e autorizações de captação, uso e reprodução de imagens indígenas, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas.

§ Único - Todo material coletado, desde que autorizado pelos titulares do direito de imagem e conforme contrato firmado, poderão ficar à disposição do Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para registro e uso institucional com indicação dos devidos créditos de autoria.

5.27. Sendo assim, quando for realizada consulta junto a um PIRC (conforme a metodologia descrita no tópico 6 desta Nota Técnica), e os indígenas demonstrarem interesse em estabelecer acordo relativo à autorização ou cessão do direito a imagem, este acordo – principalmente quando tiver fins comerciais - deve ser estabelecido por meio de contrato, cuja minuta deve ser previamente analisada pela CGIIRC e pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. Como parâmetro, a AAEP/PRES disponibiliza o Modelo Contrato de Cessão de Direitos (SEI nº 7945528). No Parágrafo único do artigo 14 da Portaria nº 177/PRES/2006 são apresentados os itens que devem constar no referido contrato:

- a) compromisso do interessado em respeitar os costumes e tradições indígenas;
- b) objeto dos contratos, estabelecendo o número de cópias, reproduções, tiragens e exibições em meios de comunicações das criações e imagens indígenas;
- c) previsão de sanção para casos de descumprimento das obrigações por parte dos interessados;
- d) previsão de depósito em garantia das obrigações em favor das comunidades indígenas;
- e) mecanismos de controle dos desdobramentos das atividades que afetem aos índios e sua coletividade;
- f) garantia de critérios de valores no mínimo compatíveis com valores de mercado, quando se tratar de atividade remunerada;
- g) cláusula de remuneração ou indenização, de caráter pecuniário ou não, a ser revertida diretamente à comunidade atingida; e
- h) tradução para a língua indígena quando necessária para a compreensão do documento.

5.28. O papel da Funai na celebração dos acordos está prevista no Artigo 21 da Portaria nº 177/PRES/2006:

Art. 21 - Os pareceres da CGAE, CGEP, CGDOC, CGII e da Procuradoria Jurídica da FUNAI subsidiarão as decisões do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI sobre a autorização de entrada de pessoas em terras indígenas que envolvam uso, cessão e exploração de direitos autorais e dos direitos de imagem indígenas, e sobre a legalidade dos contratos firmados entre indígenas e terceiros interessados.

5.29. Sublinha-se ainda, a necessidade de que a Funai garanta que sejam estabelecidas contrapartidas justas e equitativas dos benefícios econômicos advindos da exploração da imagem, e assegure que os indígenas sejam incluídos na repartição dos lucros de todas as comercializações das imagens que possam vir a ocorrer posteriormente.

5.30. No que se refere ao repasse dos recursos advindos dos contratos e indenizações, a Portaria prevê uma cláusula específica para os PIRC:

Art. 13 - As contrapartidas e recursos advindos dos contratos e indenizações por uso ou cessão do direito de imagem ou direito autoral indígena serão revertidos aos titulares do direito, inclusive à coletividade, na forma do contrato ou termo celebrado.

§ 1º. As contrapartidas e indenizações que sejam **devidas às comunidades de pouco ou recente contato**, ou a coletividades não definidas; e os recursos que não possam ser aplicados diretamente à comunidade indígena titular do direito, deverão ser depositados na Renda do Patrimônio Indígena.

§ 2º. A Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente criará uma conta especial na Renda do Patrimônio Indígena para receber os recursos advindos dos casos particulares previstos no § 1º. deste artigo.

**5.31. O contrato só poderá ser estabelecido quando houver garantia de que o povo indígena em questão detém o conhecimento de todos os termos ali estabelecidos.** No caso dos PIRC, em geral, isto demanda maior tempo de tradução, podendo se dar integralmente através de oralidade, e de apreensão de todos os termos e conceitos tratados. Ademais, para esta compreensão do estabelecimento das contrapartidas, é, em geral, necessária a realização de processos educativos que envolvam a compreensão de matemática financeira/etnomatemática junto aos PIRC.

Art. 14 – São considerados válidos os contratos firmados entre as comunidades envolvidas, ou seus representantes e os terceiros interessados, independentemente de prévia autorização da Fundação Nacional do Índio, **quando tiverem consciência e conhecimentos plenos dos atos praticados e da extensão de seus efeitos, e desde que não lhes sejam prejudiciais**

**5.32.** Além disso, os indígenas precisam ter conhecimento sobre:

- a) os meios pelos quais as imagens serão divulgadas (televisão, cinema, plataformas de *streaming*, jornais impressos ou eletrônicos, redes sociais, sites, etc...);
- b) como funciona o mercado cinematográfico e os cinemas, se for o caso;
- c) como se dá a circulação de imagens via plataformas online, se for o caso;
- d) qual o alcance que as imagens terão;
- e) o que significa dizer que as imagens serão exibidas internacionalmente, se for o caso;
- f) qual o controle que se terá sobre as imagens após a circulação destas em plataformas online;
- g) qual o significado do documento que os não indígenas nomeiam como "contrato";
- h) qual a dimensão do valor em reais que será arrecadado pelo cineasta/fotógrafo;
- i) quais os benefícios, além dos financeiros, que o cineasta/fotógrafo terá com o uso dessas imagens;
- j) outros.

**5.33.** A depender do povo indígena em questão, os processos educativos necessários para que os indígenas detenham compreensão de todos os termos estabelecidos no contrato podem demandar dias, meses ou anos. Destaca-se, por fim, o artigo 16 da Portaria nº 177/PRES/2006:

Art. 16 - Previamente à concessão de quaisquer autorizações pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devem ser informadas e ouvidas as comunidades envolvidas sobre o uso de imagens indígenas, sons, grafismos e outras obras e criações de autoria indígena.

§ 1º. **Os titulares do direito devem ser informados, com o auxílio de tradutores de língua indígena quando for necessário, sobre as finalidades e o contexto do trabalho; o tipo de mídia que utilizará sua criação ou imagem indígenas; o número de reproduções; e demais informações relevantes ao consentimento de autorização de uso ou cessão de direito autoral e de imagem indígenas.**

§ 2º. Todas as autorizações de uso de imagem indígena, obra artística ou cessão de direitos autorais devem sempre ser expressas e o consentimento deve ser dado de forma livre, consciente e fundamentado pelos titulares dos direitos.

**5.34.** Por fim, é importante que seja esclarecido para todas as partes que:

Art.22. A Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI poderá suspender a qualquer tempo, e sem nenhum ônus para si ou para os povos indígenas, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas, quando:

- i- a comunidade indígena em questão solicitar o cancelamento das atividades autorizadas;
- ii- as atividades em desenvolvimento gerarem conflitos, afetarem o meio ambiente, e ou causarem danos ou ameaça de danos morais ou patrimoniais em terras indígenas;
- iii- observadas as situações epidêmicas.

### **c) Uso de imagens indígenas para fins de informação pública**

**5.35.** Na Portaria nº 177/PRES/2006 é também previsto o uso de imagens indígenas para fins de informação pública e difusão cultural.

Art. 10 - O uso de imagens indígenas para fins de informação pública é livre e gratuito, respeitados os limites da privacidade, honra e intimidade dos retratados, conforme disposto na Lei N. 9.610,de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º. A coleta de materiais de vídeo, foto e áudio para fins jornalísticos atenderá exclusivamente à finalidade proposta e será restrita em sua divulgação a 15 fotos e 05 minutos de gravação de qualquer natureza, sujeita à fiscalização pela Coordenadoria Geral de Assuntos Externos.

§2º. As imagens indígenas coletadas para fins de informação pública não podem ser exploradas comercialmente.

**5.36.** Entretanto, mesmo nesses casos, é necessário que haja um processo de consulta adequada, em que os indígenas tenham compreensão da finalidade deste uso, dos meios pelos quais serão divulgadas, da dimensão do público que será alcançado, etc.

### **d) Arquivamento do material bruto**

**5.37.** Conforme a Portaria nº 177/PRES/2006:

Art. 4 – A Fundação Nacional do Índio participará das negociações de contratos e autorizações de uso e cessão de direito autoral indígena, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas, sempre que solicitada.

§ 1º. O registro do patrimônio material e imaterial indígena no órgão nacional competente é recomendável, previamente à autorização e cessão do uso de criações indígenas por outros interessados, mas não impede o gozo dos direitos de autor a qualquer tempo.

§ 2º. **Cópia ou exemplar do material coletado nas atividades acompanhadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, desde que consentidos pelos titulares do direito, ficarão à disposição da Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para fins de registro e acompanhamento.**

(...)

Art. 18 - A Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas assistirá à comunidade indígena, sempre que solicitada, nas negociações e revisões de contratos de exploração e uso de imagens, sons, grafismos e demais criações indígenas celebrados com terceiros interessados.

§ 3º. A Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas enviará cópia dos materiais produzidos para arquivamento na Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

**5.38.** Ressalte-se que dentre as atribuições regimentais do Sedoc previstas na Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, constam:

II – gerir os arquivos Intermediário e Permanente da Funai;

III – assegurar a guarda, a preservação, a organização e a proteção do acervo arquivístico da Funai;

IV – sistematizar e monitorar o sistema informacional e os aplicativos de base de dados adotados para os acervos arquivísticos;

5.39. Considerando ainda as atribuições regimentais da CGIIRC e o Artigo 20 da Portaria nº 666/PRES, comprehende-se que, quando se trata de povos indígenas de recente contato, **todo o material audiovisual bruto** de registros audiovisuais que retratam aspectos e peculiaridades culturais indígenas, ou seja, que envolvem *direitos de imagem indígena*, deve ser encaminhado pelo cineasta/fotógrafo/jornalista à FPE ou CR responsável e à CGIIRC, que deverá encaminhar cópia dos arquivos ao Serviço de Gestão Documental - Sedoc.

5.40. Tal entendimento visa garantir que tais arquivos sejam corretamente tratados, preservados e salvaguardados, e que os indígenas tenham possibilidade de acessar o(s) material(ais) quando desejarem.

### III - Acesso a Documentação Civil e aos Benefícios Sociais e Previdenciários

5.41. Os impactos negativos<sup>[5]</sup> da entrada de dinheiro de forma desordenada, sem mediação, sem processos educativos e de forma individualizada em Povos Indígenas de Recente Contato, seja por meio do acesso a benefícios sociais e previdenciários, salários, recursos oriundos de programas de compensação ambiental ou outras fontes, constituem um fenômeno relativamente recente e ainda pouco estudado, que merece a atenção do Estado brasileiro e demanda a construção de instrumentos adequados de avaliação e monitoramento (Minuta DIRETRIZES PROTEÇÃO SOCIAL - GT PIRC - SEI nº 7948661). Especificamente em relação aos impactos dos programas de transferência de renda juntos aos PIRC, sugere-se a leitura da Nota Técnica nº 2/2017/CGPDS/DPDS-FUNAI (Sei nº 0065665), da Informação Técnica nº 4/2023/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI (SEI nº 4958423)<sup>[6]</sup>.

5.42. Não obstante, são contínuas e crescentes as demandas de diversos segmentos sociais - com atuação pontual, distanciada ou indireta com esses povos, e sem conhecimento qualificado sobre seus territórios - no sentido de inseri-los bruscamente como beneficiários de políticas de assistência e segurança social, ignorando quaisquer impactos que possam causar sobre seus sistemas tradicionais de produção e obtenção de alimentos, suas relações cosmológicas com seus territórios e formas próprias de organização social. Ignorando, ademais e fundamentalmente, a possibilidade de outras formas de bem-viver, buscando impor ao contexto dos PIRC a lógica de que todas as pessoas que não possuem renda tornam-se, automaticamente, pessoas em situação de extrema pobreza<sup>[7]</sup>.

5.43. Diante da delicadeza e complexidade do tema, foi criado o Grupo de Trabalho (GT) de Políticas de Proteção Social para Povos Indígenas de Recente Contato no âmbito do Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas, instituído por meio do Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023 e coordenado pelo Ministério dos Povos Indígenas - MPI. Este GT, composto por representantes da COPIRC/CGIIRC/DPT/FUNAI, do MPI, da Secretaria de Saúde Indígena, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da 6ª Câmara do Ministério Público Federal, dentre outros, está finalizando para envio ao Comitê um documento intitulado "Diretrizes para a proteção social de povos indígenas de recente contato", visando esmiuçar a discussão relativa ao acesso dos PIRC à documentação civil e às políticas de proteção social e direito previdenciário, além de apresentar diretrizes claras a serem seguidas pelo Estado<sup>[7]</sup>.

5.44. De todo modo, cabe destacar o Artigo 13 da Resolução 20/20 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, segundo o qual:

Os órgãos gestores só podem incluir famílias pertencentes a Povos Indígenas de recente contato em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial se houver solicitação da respectiva comunidade ou instituição representativa indígena, após procedimento de consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado.

5.45. Ressalta-se que tal recomendação deve ser estendida para o acesso dos PIRC à documentação civil e aos direitos previdenciários.

5.46. Evidentemente, tal recomendação se destina apenas aos PIRC que não acessam tais políticas, haja vista a analogia destas com as questões que motivam a Resolução 20/20 do CNAS supracitada. Para os PIRC cuja população, em sua maioria, acessa políticas de transferência de renda e previdência, a exemplo dos povos Hupd'äh, Yuhupdeh, Madija-Kulina e Yanomami, deve-se priorizar a adequação local dessas políticas para que sejam melhor adaptadas à realidade e contexto sociocultural dessas populações<sup>[7]</sup>.

5.47. Assim, quaisquer propostas de promoção de acesso ou de adaptações de políticas de proteção social e de direitos previdenciários acessados, em maior ou menor grau, pelos PIRC, devem ser submetidas a Consultas Livres, Prévias, Informadas (CLPI) e de boa-fé em cada território, conforme orientações sistematizadas pelo Grupo de Trabalho (GT) de Políticas de Proteção Social para Povos Indígenas de Recente Contato e as contidas nesta Nota Técnica.

### IV - Educação

5.48. Conforme o Documento Técnico de Propostas e Orientações e Minuta de Instrução Normativa sobre processos educativos junto a PIRC (SEI nº 5135546), os programas de processos educacionais escolares voltados para os PIRC são, em sua maioria, baseados no modelo de educação de bilinguismo transicional (também dito, de substituição), introduzido no país pelos missionários do Summer Institute of Linguistics (SIL) desde o início da década de 1960, impondo uma hipervalorização da língua portuguesa, e um bilinguismo que praticamente se reduz à alfabetização:

Os princípios desse modelo, baseado no “bilinguismo de transição”, apesar de já terem sido muito criticados, ainda estão presentes nos programas de processos educacionais. Os programas, ao considerar que o principal objetivo dos processos educacionais deve ser a superação pelos indígenas de recente contato do seu baixo conhecimento dos códigos da sociedade nacional, acabam por considerar a alfabetização em língua portuguesa é a primeira condição para essa superação. Segundo o modelo de bilinguismo de transição, a alfabetização em língua indígena é, então, considerada uma etapa facilitadora dessa alfabetização em língua portuguesa e capaz de supostamente promover a valorização da língua indígena.

Como aponta Franchetto (2020), as políticas linguísticas brasileiras têm fracassado em proteger sua diversidade linguística, especialmente em relação às línguas indígenas, e uma das principais ameaças a essas línguas é a escolarização. A importância de se discutir o modelo de educação bilingue de matriz missionária se deve ao fato de que muitas experiências de processos educacionais dos povos indígenas de recente contato foram, ou ainda são, criadas e dirigidas por organizações missionárias e mesmo aquelas que não o são, são inspiradas no mesmo modelo. A educação bilingue pode ser desenvolvida a partir de diversos modelos, com metodologias e objetivos distintos, no entanto, o modelo de matriz missionária é o que teve e ainda tem mais influência sobre as políticas de educação pública para povos indígenas na América Latina, incluindo o Brasil. Como afirma Barros (1996, p. 28), os missionários são tradicionalmente os principais formuladores de primeiras escritas alfábéticas para as línguas “ágrafas” e isso, somado a uma aliança com indigenistas e governos, os colocou em uma posição central na formulação e execução de políticas de educação escolar indígena durante todo o século XX.

5.49. Destaca-se, portanto, a importância da CLPI no que se refere às medidas relativas à implementação de processos educativos, escolares ou não, junto aos PIRC. A Convenção nº 169/OIT dispõe, em seu art. 27, que:

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais;
2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado;
3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

5.50. O tema também é tratado na Instrução Normativa Funai Nº 33, publicada em 11 de novembro de 2024.

Art. 7º Para cumprir seus objetivos, o planejamento das Ações Educativas junto aos Povos Indígenas de Recente Contato assegurará:

(...)

II - a aplicação integral da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de forma que:

- a) serão construídos e pactuados, junto aos Povos Indígenas de Recente Contato, processos de planejamento com metodologias interculturais, específicas e bilíngues para a aplicação do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, inclusive respeitando-se os Protocolos Comunitários de Consulta;
- b) caso não existam Protocolos Comunitários de Consulta, deverá ser elaborado um Plano de Processo de Consulta que será condição prévia para o desenvolvimento de planejamento de Ações Educativas junto a Povos Indígenas de Recente Contato; e
- c) os processos de consulta junto a povos de recente contato deverão ser realizados na língua materna, com a colaboração de intérpretes preferencialmente indígenas, respeitados o ritmo e o tempo de cada comunidade, e sob a coordenação obrigatória da Funai;

5.51. Portanto, no que concerne a implementação de medidas relativas à promoção de processos educativos junto aos PIRC, enfatizamos a necessidade de atendimento integral ao disposto na [Instrução Normativa Funai Nº 33, de 11 de novembro de 2024](#).

## V - Empreendimentos

5.52. Conforme o Regimento Interno da Funai, é atribuição da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental – CGLic:

I - formular, planejar, organizar, coordenar, orientar, avaliar e monitorar, em articulação intersetorial e interinstitucional, a execução das ações necessárias ao cumprimento do componente indígena do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, propostos por terceiros, que sejam potencial ou efetivamente causadores de impacto aos povos e às terras indígenas;

5.53. Tal atuação da Funai, enquanto interveniente no processo de licenciamento ambiental, é regulamentada pela [INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 02, de 27 de março de 2015](#), e inclui também os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam terras indígenas onde vivem povos indígenas de recente contato. Nesses casos, a CGIIRC é instada a se manifestar, como também está previsto em suas atribuições regimentais:

VIII - fornecer, no âmbito de suas competências, subsídios e manifestações necessárias ao componente indígena do processo de licenciamento ambiental;

5.54. Sobre a consulta relacionada a processos de licenciamento ambiental, destacamos o entendimento contido na Informação Técnica nº 153/2018/COMCA/CGLIC/DPDS-FUNAI (Sei nº 0776770):

*Entende-se que a consulta visa assegurar um espaço de participação indígena e manifestação de seus interesses e vontades (que podem se diferenciar entre os diferentes grupos) na esfera da tomada de decisão sobre empreendimentos que afetam suas terras e vidas. O estabelecimento de mecanismos eficazes de consultas é um desafio para os povos indígenas e o Estado enfrentarem juntos, superando o sucateamento das questões indígenas frente a outros interesses nas sociedades nacionais.*

*Internacionalmente, vem se cristalizando a ideia de que a consulta objetiva ao consentimento livre e prévio informado dos povos indígenas, e que este não se confunde com o poder de veto. O consentimento seria o resultado de um diálogo justo para a composição de eventuais conflitos de interesses, no qual todos os lados avaliam ceder para acomodar interesses de diversas naturezas. Apenas em alguns casos o direito internacional vem reconhecendo o chamado poder de veto dos povos indígenas em decisões que possam afetar gravemente seus modos de vida ou sua existência, ou ainda no caso de remoção de povos indígenas.*

*Enquanto órgão indigenista, cuja missão é proteger e promover os direitos dos povos indígenas, a Funai deve assessorar a realização de consultas livres, adequadas e respeitosas, a fim de garantir a liberdade dos povos indígenas (sem qualquer tipo de coação por parte das empresas e outros interessados), a transferência de informações na língua, com metodologia adequada, etc.*

*O posicionamento final dos grupos indígenas consultados deve integrar o processo de licenciamento ambiental diretamente, e não se confunde com o componente indígena da Funai. Neste, a Funai pode e deve apontar erros e fraquezas, além de complementar os estudos de impactos apresentados pelos empreendedores no que diz respeito às questões indígenas. Para isso, assume uma postura de órgão técnico e considerando a realidade da situação dos povos indígenas em questão ou de maneira geral no Brasil. Portanto, o parecer final do órgão indigenista não necessariamente reproduzirá na íntegra o posicionamento dos grupos afetados ou vice e versa. Isso porque, por exemplo e dentre outras coisas, os povos indígenas, quando consultados, devem ter total liberdade para fazer seu entendimento e tomar suas decisões, de modo autônomo.*

*Ao manifestar-se sobre a viabilidade técnica ou não do empreendimento em relação aos impactos sobre os povos indígenas - no componente indígena -, a Funai não estaria concluindo ou definindo a posição dos grupos indígenas afetados. Tal seria o resultado almejado da consulta aos povos indígenas. Assim, por exemplo, ao manifestar-se sobre a necessidade de observar condições antes, durante e depois da concessão das licenças ambientais, a Funai atua para assegurar direitos indígenas coletivos, sem excluir a possibilidade dos grupos afetados manifestarem-se contrários ao empreendimento. Trata-se de um passo em direção ao reconhecimento da autonomia dos povos indígenas na gestão de seus territórios e recursos naturais, salvaguardando direitos.*

5.55. Tal posicionamento é reforçado pela Informação Técnica nº 125/2022/COMCA/CGLIC/DPDS-FUNAI (Sei nº 4536437), que afirma que "o espaço da consulta indígena não substitui a atuação do órgão indigenista e nem se confunde com ele. Nem tampouco deve a Funai utilizar o instrumento da consulta como artifício para pressionar ou ainda obstaculizar os direitos indígenas."

5.56. Observa-se, ainda, a manifestação contida na [Moção "Contra o desvirtuamento do direito à consulta prévia, livre e informada"](#) aprovada pela Associação Brasileira de Antropologia em 26 de setembro de 2024:

*Registrarmos que a aplicação da Convenção está ocorrendo de forma equivocada, distorcida e vinculada à interesses de terceiros para a viabilização do licenciamento ambiental. Isto tem descharacterizado o mecanismo de consulta realmente prévia, livre, informada e de boa-fé. A consulta prévia não se confunde com um evento único, mas trata-se de um processo, um instrumento entre o Estado e povos e comunidades tradicionais, implica em um processo participativo em que suas regras devem ser elaboradas pela comunidade em questão, por meio de seus protocolos autônomos de consulta, além disso deve ser prévia, ou seja, realizada durante o planejamento, livre de qualquer pressão moral, econômica ou política, e informada, com a apresentação de informações plenas e suficientes à tomada de decisão pelas comunidades. Por fim, o resultado do processo de consulta deve respeitar a decisão coletiva e fundamentada das comunidades. De fato, a busca pelo consentimento precisa ocorrer de modo a respeitar tanto a possibilidade de as comunidades tradicionais dizerem sim quanto a possibilidade de dizerem não, tendo a decisão caráter vinculante. Na inexistência de um protocolo comunitário elaborado autonomamente pela própria comunidade, o Estado deverá adotar em participação com as instituições representativas da comunidade e suas assessorias técnicas, procedimentos culturalmente adequados situados à realidade concreta para que a consulta seja realizada e se chegue a um acordo ou a um consenso. Diante deste contexto EXIGIMOS das instituições públicas estatais:*

*g) que o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada não seja desvirtuado e confundido com nenhuma fase do Licenciamento Ambiental, apesar de informá-lo e eventualmente ser necessária a realização de novas consultas em caso de alteração de elementos do projeto;*

*b) que o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada não seja confundido com o Estudo de Componente Quilombola ou Indígena, tampouco com audiências públicas, oitivas ou assembleias, sendo, portanto, um processo contínuo e diferenciado que visa o consentimento da comunidade e/ou povo que será atingido pela medida legislativa ou administrativa (...).*

5.57. A Funai deve, portanto, garantir que os PIRC tenham o direito de serem consultados mediante qualquer proposta de empreendimento que possa potencialmente impactá-los, de forma livre de qualquer pressão e de forma adequada às suas especificidades socioculturais e linguísticas, ao seu modo de vida e seu tempo para organização e incorporação dos conhecimentos necessários para a tomada de decisão coletiva.

5.58. Cabe a ressalva de que o direito à consulta precede o licenciamento ambiental de empreendimentos, uma vez que decisões importantes são tomadas antes de iniciar o pedido de licença, como, por exemplo, a definição da vocação econômica dos territórios, que indica a gama de empreendimentos que poderão ser desenvolvidos na região.

5.59. Reiteramos ainda o entendimento de que a consulta junto aos PIRC deveria ter caráter vinculante, de modo que os indígenas tivessem direito a vetar a realização de empreendimentos que possam vir a impactá-los, ainda que esse veto não se confunda com a posição técnica da Funai, restrinida às regulamentações do licenciamento ambiental. O posicionamento dos povos indígenas não precisa ficar restrito aos aspectos técnicos do

empreendimento, pode estar respaldada por um projeto político próprio, que tenha objetivos diversos do definido pela proposta de desenvolvimento dos governos eleitos. Exemplos de projetos políticos próprios, desde que elaborados pelos povos indígenas afetos, são os instrumentos de gestão territorial e ambiental das Terras Indígenas (IGATI), como os Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) de Terras Indígenas.

## VI - Atuação missionária

5.60. Apesar de haver ressalvas quanto à realização de consulta relativa à atuação de missionários em Terras Indígenas, mostra-se necessário discutir o tema na presente Nota Técnica considerando que os PIRC são, recorrentemente, vítimas de assédio por parte de missionários, em sua maioria cristãos, que acreditam na Bíblia Sagrada e que o evangelho deverá *"ser pregado em todo mundo, para testemunho de todas as nações, e então virá o fim"* (Mateus 24). Esses missionários, comumente ligados a instituições como Missão Novas Tribos - MNT, Missão Evangélica da Amazônia - MEVA, Asas de Socorro, Associação Linguística Evangélica Missionária - ALEM e Jovens Com Uma Missão - JOCUM, muitas vezes ingressam em Terras Indígenas sem autorização da Funai e, aproveitando-se de falhas e/ou ausências da atuação do Estado, no que se refere, por exemplo, a políticas de saúde e educação, ganham confiança dos indígenas por meio de serviços e doações de itens básicos e passam a atuar pela conversão religiosa dos indígenas, causando transformações deletérias em sua organização sociocultural e política<sup>[8]</sup>. É comum, ainda, que estabeleçam acordos irregulares com Secretarias de Educação e passem a interferir no projeto pedagógico das escolas indígenas, atentando contra o princípio do Estado Laico<sup>[9]</sup>.

5.61. Considerando que o Estado Brasileiro possui o dever de proteger e fazer respeitar os usos, costumes e tradições indígenas, conforme a Constituição Federal de 1988 (artigos 231 e 232), a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e com a Convenção 169 da OIT, destaca-se o inciso I, artigo 58, da Lei 6.001/1973, que dispõe:

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses;

5.62. Assim, o proselitismo religioso como objetivo de atuação de instituições religiosas em Terras Indígenas sempre foi coibido, devido ao fato de a atividade missionária afetar diretamente as condições de reprodução física e cultural dos povos indígenas, interferindo em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e por conseguinte afrontando o art. 231 da Constituição Federal.

5.63. A proibição de atividades religiosas com o objetivo de conversão em Terras Indígenas é explicitada no Termo de Compromisso individual, normas de conduta e protocolo de entrada em Terras Indígenas com presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIRC) e no anexo da INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 02/2015/FUNAI:

**Proselitismo religioso:** é terminantemente proibido o exercício de quaisquer atividades religiosas junto aos povos indígenas isolados ou de recente contato, tais como hinos e cantos religiosos, rezas coletivas, tradução de livros religiosos, preces e o uso de roupas com imagens ou expressões religiosas que confrontem os costumes locais.

5.64. Destaca-se o Parecer n. 00031/2023/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 5154724) que cita a Instrução Normativa n.º 2, de 8 de abril 1994, por meio da qual a FUNAI estabeleceu *"que somente poderiam continuar operando em áreas indígenas as missões religiosas que obtivessem decisão favorável em avaliação antropológica, realizada a partir de critérios nella estabelecidos"* conforme abaixo:

Art. 1º Aprovar as normas que define os parâmetros de atuação das Missões/Instituições Religiosas em área Indígena, conforme documento em anexo  
(...)

Art. 4º Nas áreas Indígenas onde já operam Missões/Instituições Religiosas a aferição da manifestação de vontade das sociedades indígenas quanto a continuidade da presença missionária farse-á através de avaliação antropológica e deverá seguir os parâmetros abaixo relacionados:

I – a FUNAI indicará o antropólogo de seu quadro e na impossibilidade da participação do técnico desta Fundação, será concedido credenciamento a profissional afim do quadro de Instituição Federal e/ou Associação Brasileira de Antropologia – ABA.

II – a avaliação antropológica deverá pautar-se preferencialmente, mas não exclusivamente, pelos seguintes critérios:

- a) grau de vigor na manutenção das cosmologias nativas e formas próprias de manifestação religiosa demonstrado pelo grupo indígena frente as ideologias religiosas exógenas.
- b) grau de dependência do grupo indígena da Missão / Instituição Religiosa do ponto de vista assistencial econômico ou religioso;
- c) grau de envolvimento do grupo ou comunidade indígena com a Missão/Instituição Religiosa e as dificuldades para a abertura do grupo indígena a outros credos e/ou opções.

Art. 5º A Missão / Instituição Religiosa interessada deverá ser notificada sobre o resultado da avaliação antropológica, podendo defender-se perante a presidência da FUNAI nos casos em que a avaliação for desfavorável à continuidade da sua presença em área indígena.

Art. 6º No caso de avaliação negativa, após a apresentação do requerimento de defesa junto à presidência, será constituído uma comissão multidisciplinar, sob a coordenação da CGEP, integrada por técnicos do órgão, o antropólogo responsável pela avaliação, que definirá o parâmetro de sua defesa e após ouvidas as partes emitirá um parecer final que será submetido à presidência do órgão para fins de deferimento.

(...)

Art. 11. Após a publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial da União, todos os integrantes de Missões / Instituições Religiosas conveniadas ou não com a Fundação Nacional do Índio deverão apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias a esta Fundação para dar início ao processo de regulamentação das atividades desenvolvidas junto às diversas sociedades indígenas

5.65. Conforme o Parecer n. 00031/2023/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 5154724), assinado em 28-04-2023, a IN nº2/1994/FUNAI:

não contém proibição expressa da instalação de novas missões religiosas, mas ao mesmo tempo não previu o recebimento de novos requerimentos de instalação, o que leva à interpretação de que só podem operar atualmente as missões constituídas antes 8 de abril 1994 e que tiveram decisão favorável na avaliação antropológica.

5.66. Assim, com base na normativa, somente as frentes missionárias já autorizadas a funcionar podem ser ampliadas, e somente com as condições dispostas no art. 7º, inc. II:

Art. 7º O resultado da avaliação antropológica favorável à continuidade das atividades das Missões / Instituições Religiosas, implicará no cumprimento dos seguintes procedimentos:

I – as atividades assistenciais das Missões / Instituições Religiosas em Área Indígena deverão estar orientadas para a ajuda humanitária, devendo pautar-se pelas diretrizes de assistência da FUNAI, anexadas a estas normas;

II – é vedada às Missões / Instituições Religiosas a abertura de novas frentes missionárias, excetuando-se os casos em que a própria comunidade indígena solicitar a sua instalação em áreas novas; (grifou-se)

5.67. O Artigo 11 da IN nº 02/1994/FUNAI dispõe que:

Art. 11. Após a publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial da União, todos os integrantes de Missões / Instituições Religiosas conveniadas ou não com a Fundação Nacional do Índio deverão apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias a esta Fundação para dar início ao processo de regulamentação das atividades desenvolvidas junto às diversas sociedades indígenas.

5.68. Em 2024, a CGIIRC solicitou, por meio da Informação Técnica 46 (SEI nº 7809739) e do Despacho COPIRC/CGIIRC (SEI nº 7812035), que a AAEP informasse acerca da existência de eventual lista de instituições religiosas que teriam tido suas atividades regularizadas pela

Funai, e aguarda resposta.

5.69. É importante frisar que a proibição do proselitismo religioso em Terras Indígenas de povos considerados de recente contato não se sobrepõe ao princípio da autodeterminação dos povos, que visa proteger seus direitos de determinar coletivamente e de forma independente o seu sistema de governo, organização econômica e sociocultural. Pelo contrário, esta proibição visa, justamente, fortalecer a autonomia e autodeterminação dos PIRC. Dado o longo histórico das interações de instituições religiosas não indígenas com os indígenas, algumas bastante nocivas à reprodução física e cultural desses povos, e considerando a resistência da maioria dos PIRC a essas interações, quando se trata de PIRC, faz-se necessário um olhar cuidadoso para compreensão dos interesses de ambas as partes, missionários e comunidades indígenas, tendo em vista todas as especificidades explicitadas acima.

5.70. Em situações em que a solicitação de ingresso por parte de missionários em TIs com presença de PIRC for acompanhada por um documento assinado por uma ou poucas lideranças indígenas, atestando o interesse da comunidade pela presença do missionário, é necessário que a unidade responsável pelo atendimento a este povo, sob orientação técnica da Copirc:

- a) realize diálogos nas comunidades de modo a verificar se o ingresso e os objetivos do missionário são, de fato, de conhecimento e interesse de todos que vivem na Terra Indígena, ou, pelo menos, da grande maioria, evitando que decisões que impactem todo o povo sejam tomadas apenas por poucos indivíduos.
- b) Compreendam e registrem em processo quais são as atividades que os missionários exercem, de fato, na Terra Indígena, caso estejam atuando no território mesmo sem a autorização da Funai, e desde quando se dá esta presença.
- c) Em seguida, é necessário que a FPE ou a CR manifeste tecnicamente sua percepção sobre os diálogos realizados com os indígenas e sobre a atuação missionária, caso houver, e encaminhe à CGIIRC que será responsável por apresentar as orientações e/ou tomar as devidas providências conforme cada contexto e com orientação jurídica da PFE, se necessário [10].

5.71. Em situações em que os missionários solicitarem autorização de ingresso em TI sem que haja qualquer iniciativa dos indígenas de recente contato em receber visitantes com interesses religiosos. Nestes casos, considerando o artigo 7º da IN nº2/1994/FUNAI, compreende-se não ser adequado que a Funai realize ou apoie a realização de consulta ampla relativa ao ingresso de missionários na TI. Nessas situações, salvo melhor juízo, o pedido de ingresso deve ser negado, a priori.

## VII - Projetos relacionados à gestão territorial e ambiental em territórios PIRC

5.72. Iniciativas de terceiros relacionadas a projetos de manejo de recursos florestais, recuperação de áreas e ambientes degradados, implantação de sistemas agroflorestais, manejo de quelônios amazônicos e outras espécies da fauna cinegética, elaboração e implementação de instrumentos de gestão territorial e ambiental (IGATI, como os PGTA), formação de agentes ambientais e de proteção territorial envolvendo os PIRC também devem receber o devido monitoramento pelas Frentes de Proteção Etnoambiental e Coordenações Regionais responsáveis pelo atendimento a esses povos, sendo passíveis de processos de CLPI, a fim de assegurar o interesse desses nas atividades propostas, a compreensão das atividades propostas e a justa repartição de benefícios, nos casos, por exemplo, de comercialização de produtos da sociobiodiversidade.

5.73. As instituições governamentais e não governamentais que intentem desenvolver atividades de tal natureza junto aos PIRC devem passar pelo procedimento regular de ingresso em Terras Indígenas, e as propostas devem ser alvo de consulta aos PIRC mediada pelas FPEs e/ou CRs afetas, sob orientação técnica da CGIIRC.

5.74. Especial atenção deve ser direcionada às crescentes iniciativas de empresas interessadas na comercialização de créditos de carbono em territórios habitados pelos PIRC e projetos de financiamento climático, considerando a complexidade técnica exigida no processo de mediação e tradução intercultural, a fraca regulamentação do tema REDD+ e as controvérsias associadas, por um lado, ao direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais do território, e por outro, ao fato de serem as Terras Indígenas bens imóveis da União.

5.75. Outra demanda que vem ganhando força consiste na destinação de Florestas Públicas para concessão florestal madeireira empresarial, sem que possíveis impactos aos territórios dos PIRC estejam devidamente mapeados e compreendidos. Neste sentido, faz-se necessária maior articulação entre a CGIIRC e a Coordenação-Geral de Gestão Ambiental (CGGAM/DPDS/FUNAI) e ampliação de esforços no sentido de mapear as Terras Indígenas dos PIRC que possam, potencialmente, ser afetadas por concessões florestais.

5.76. Outrossim, recomenda-se que toda e qualquer iniciativa, pública ou privada, que possua relação com a gestão territorial e ambiental de Terras Indígenas habitadas pelos PIRC, seja objeto de análise pela CGIIRC, FPEs e/ou CRs responsáveis pelo atendimento a esses povos, e de consulta aos povos afetos coordenada por essas mesmas Coordenações.

## 6. COMO DEVE SER REALIZADA A CONSULTA JUNTO AOS PIRC?

6.1. Em que pese cada PIRC possuir o direito de estabelecer os modos como desejam ser consultados, entende-se que algumas orientações gerais se adequam a todos esses povos, exceto nas situações em que o povo possui um Protocolo de Consulta divergente dessas orientações.

6.2. Além de, evidentemente, respeitar o disposto nos Protocolos de Consulta dos PIRC que possuem este instrumento formalizado, a orientação da CGIIRC é que, diante de uma demanda ou proposta externa que envolva um povo indígena de recente contato, seja proveniente de atores privados ou públicos, o primeiro passo é a formalização da demanda à Frente de Proteção Etnoambiental (FPE) ou Coordenação Regional (CR) pela entidade interessada, seguida da realização de uma **pré-consulta**, em que a unidade local da Funai responsável pelo atendimento ao povo - FPE ou CR - faça conversas nas aldeias para explicar sobre as intenções dos interessados externos, **sem a presença destes**. Tais unidades possuem expertise na atuação com esses povos contando, muitas vezes, com servidores ou colaboradores de confiança que dominam a língua do(s) povo(s) com quem trabalha(m).

6.3. Quando os indígenas manifestam anuência em receber o interessado/proponente para realização de consulta e eventual negociação dos termos da atividade ou proposta em questão, a unidade local da Funai (FPE ou CR) deve informar os interessados e pactuar uma data para início da consulta, conforme disponibilidade da equipe indigenista, observando o calendário de atividades tradicionais dos indígenas. Os solicitantes devem ser orientados a encaminhar à AAEP uma solicitação de ingresso específica para o período da realização do início da consulta, anexando toda a documentação discriminada no site da Funai: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/ingresso-em-terra-indigena>.

6.4. A **FPE ou CR** deverá discriminar as condições logísticas e de recursos humanos para a realização da consulta. Os custos de todas as atividades que envolvem o processo de consulta, em especial aqueles relativos ao deslocamento, devem ser de responsabilidade daqueles que estão propondo a ação. Caso contrário, e a depender da avaliação da gestão, o recurso necessário deverá ser descentralizado pela CGIIRC ou por outra Coordenação-Geral que, eventualmente, também estiver envolvida na atividade.

6.5. Após a assinatura, **pela presidência da Funai**, da autorização de ingresso para realização da consulta, a FPE ou CR deve acompanhar os interessados no deslocamento até as aldeias, para realização da consulta, sempre observando as orientações do Protocolo Sanitário de Ingresso em TI com presença de PIIRC (SEI nº 5243981).

6.6. Conforme diversos documentos citados anteriormente, para a realização da consulta junto aos PIRC, a COPIRC apresenta as seguintes orientações:

1. Por atribuição regimental, todos os processos de consulta junto aos PIRC devem ser tecnicamente monitorados pela Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato - COPIRC/CGIIRC/DPT;
2. A ciência e acompanhamento do Ministério Público Federal no que se refere ao processo de consulta é importante para assegurar a idoneidade do processo e o cumprimento dos acordos nos casos em que se tratar de ações que podem impactar significativamente os indígenas, como por exemplo, construção de empreendimentos;
3. O interessado/proponente não deve receber nenhuma garantia, da parte de servidores das FPE ou CR responsáveis, de que sua proposta será aceita pelos indígenas, pois trata-se de consulta **prévia**, tendo os indígenas total autonomia para negar, inclusive, o diálogo sobre a proposta diretamente com o proponente;
4. No caso específico das consultas relacionadas à comercialização de imagens dos indígenas, deve-se cumprir o disposto na Portaria FUNAI/PRES n. 177, de 16 de fevereiro de 2006 (SEI n. 6362745) e as orientações já especificadas anteriormente nesta Nota Técnica;
5. Não devem ser admitidas pressões físicas ou morais durante o processo de consulta;
6. As consultas devem ser realizadas no território, envolvendo toda(s) a(s) comunidade(s), não se adequando grandes reuniões em formato de oficina, tampouco reuniões extremamente reduzidas a poucos indivíduos vinculados a eventuais associações existentes (salvo situações em que o povo indígena comunicar à Funai outra orientação contrária a esta);
7. Devem ser consideradas as dinâmicas existentes de discussão e encaminhamentos coletivos de temas e questões externas, a exemplo de reuniões periódicas com a FPE/CR, encontros ampliados do povo indígena, assembleias, respeitando e promovendo as formas próprias de organização social do povo indígena de recente contato;
8. A unidade responsável pelo atendimento ao PIRC deve avaliar, junto aos indígenas e em diálogo com a CGIIRC, a dimensão do impacto da atividade proposta sobre esta população e a complexidade dos temas relacionados ao objeto de consulta para o povo. A depender da dimensão e complexidade do objeto de consulta, irão variar o tempo, a quantidade de visitas às aldeias e os processos educativos/pedagógicos necessários para que a consulta se dê por concluída. Em alguns casos, a consulta pode ser realizada em apenas uma visita às aldeias. Em outros casos, o processo de consulta pode levar anos. Entende-se que a consulta não deve ser vista como um evento ou reunião única, mas sim como um processo, com várias fases;
9. Durante a realização da consulta, a Funai (FPE ou CR) tem o papel de mediar o diálogo entre o interessado e o PIRC, de modo a garantir que haja tradução adequada, compreensão mútua de todos os termos relacionados à proposta, estabelecimento de acordos claros e, se for o caso, negociação justa envolvendo contrapartidas que beneficiem a coletividade. Para isto, poderão ser necessários esforços no sentido de oferecer aos indígenas o acesso a processos educativos e político-pedagógicos para que tenham compreensão de todas as informações necessárias para uma tomada de decisão bem informada. No próximo tópico desta Nota Técnica, serão apresentadas algumas reflexões sobre isto;
10. As informações sobre o objetivo, o interessado e a instituição devem estar todas disponíveis, de forma completa, para que a Funai possa subsidiar o povo indígena em sua discussão;
11. Preferencialmente, é necessário que a discussão seja absorvida pelos indígenas além do tempo estrito de uma reunião. Assim, é preferível que a apresentação e discussão sejam feitas em um momento, e a avaliação em outra reunião;
12. Deve ser discutido junto aos indígenas possíveis benefícios e malefícios, diretos e indiretos, da proposta apresentada;
13. Deve ser discutido como os benefícios podem contribuir para os direitos coletivos do povo indígena, em especial utilizando-se dos instrumentos que estiverem disponíveis, como Planos Pedagógicos, Planos de Gestão Territorial e Ambiental, Planos de Trabalho, ou mesmo problemas de Saúde Coletiva que possam ser discutidos no âmbito da Rede de Atendimento à Saúde em relação ao PIRC. Considerando, também, a infraestrutura disponível e equipamentos coletivos para a garantia dos direitos do povo indígena.
14. A depender da proposta tratada na consulta, a “contrapartida” deverá ser objeto de discussão;
15. Para não causar prejuízos à organização social do PIRC, as decisões relacionadas à consulta devem, preferencialmente ser baseadas no consenso.
16. O processo de consulta deve ser registrado em outros meios, que não apenas o escrito, preferencialmente audiovisual, possibilitando que as formas próprias de expressão do povo sejam reconhecidas e legitimadas para corroborar ou não as anuências quanto ao ingresso;
17. Os registros audiovisuais da consulta devem ser, preferencialmente, traduzidos para o português;
18. Os registros audiovisuais da consulta não devem ser divulgados ou comercializados, devendo servir apenas para fins de arquivamento e salvaguarda, a não ser que esta finalidade seja discutida no âmbito da consulta e autorizada pelos indígenas;
19. A FPE ou CR responsável deverá encaminhar à CGIIRC, por meio de Informação Técnica, os registros (escritos e audiovisuais) da consulta, as informações sobre as condições de realização da atividade estabelecidas pelos indígenas, em caso de aprovação, bem como avaliação técnica da unidade sobre a consulta;
20. Considerando as recorrentes relações assimétricas às quais os PIRC estão submetidos diante de outros povos indígenas do entorno, comprehende-se que as orientações aqui apresentadas também valem para iniciativas, demandas ou propostas provenientes de outros povos indígenas;
21. Independente do que for acordado no processo de consulta, os indígenas têm total autonomia para desistir do eventual acordo estabelecido, a qualquer tempo. Neste sentido, a FPE/CR deve proporcionar espaços de diálogo sobre as atividades em curso e, alterando-se a decisão sobre o acordo, deve comunicar a CGIIRC quanto à necessidade de revisão dos acordos.
22. Todas as orientações contidas no [Termo de Compromisso Individual com Normas de Conduta e Protocolo de Entrada em Terras Indígenas com Presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato](#) devem ser respeitadas no decorrer das atividades realizadas em Terra Indígena;
23. Caso sejam encontrados vestígios ou situações de avistamento de povos indígenas isolados, as atividades deverão ser imediatamente suspensas.

6.7. Observa-se que nem sempre é possível que o processo de consulta e o estabelecimento dos acordos ocorra no tempo esperado pelo solicitante, que muitas vezes não é compatível com o tempo do serviço público e com o tempo dos povos indígenas de recente contato. O nível de burocracia exigido, relacionado aos procedimentos de autorização de ingresso em Terras Indígenas habitadas pelos PIRC, bem como aos procedimentos de consulta, correlaciona-se diretamente com o nível de vulnerabilidade desses povos, de seus territórios, com o cumprimento de diretrizes da política de proteção e promoção de direitos dos PIRC, devendo ser compreendido como um arcabouço técnico-normativo de prevenção e proteção de direitos.

Ademais, deve-se levar em consideração os escassos recursos orçamentários e financeiros das unidades descentralizadas da Funai, combinado à considerável sobrecarga da maioria dessas unidades. Os servidores das FPEs e CRs da Funai atendem constantemente a demandas urgentes dos indígenas, além de terem que cumprir com seus planejamentos anuais de atividades, com recursos limitados que devem ser otimizados ao máximo, em contextos onde a logística, em geral, é dispendiosa e territorialmente complexa.

6.8. Conforme exposto na Nota Técnica 15 (SEI nº 1777446), e considerando que existe uma alta demanda de atores externos interessados em realizar atividades junto a determinados povos indígenas de recente contato, orienta-se que cada PIRC poderá estipular uma periodicidade mínima para Consulta, ou momentos específicos para tanto.

6.9. Como mencionado anteriormente, outra particularidade do processo de consulta junto aos PIRC envolve um maior rigor no controle de ingresso nas Terras Indígenas com presença de povos isolados e de recente contato (PIRC), conforme apontado no Ofício nº 1326/2023/DPT/FUNAI (SEI nº 5940658). Nesses casos, é necessária assinatura do [Termo de Compromisso Individual com Normas de Conduta e Protocolo de Entrada em Terras Indígenas com Presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato](#) por parte dos não indígenas que pretendem ingressar na Terra Indígena, após anuência dos indígenas. Além disso, é necessário que se cumpra todos os protocolos sanitários estabelecidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena e formalizados no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/2020 (SEI nº 5243981), sendo imprescindível a **comprovação de atualização da carteira vacinal**, que deve ser feita junto ao Distrito Sanitário Especial Indígena local.

## 7. PROCESSOS EDUCATIVOS/PEDAGÓGICOS

7.1. É imprescindível a compreensão de que, **em alguns casos, para que a consulta se dê de forma realmente clara, livre e informada é necessário um trabalho prévio e continuado que envolve processos formativos diferenciados**, com vistas a assegurar que os indígenas tenham o conhecimento necessário, com acesso a pressupostos que podem parecer óbvios para os não indígenas, mas não são para os PIRC, para tomarem suas decisões. O fato de alguns PIRC terem tido acesso a parceiros que os incentivaram a constituir associações com personalidade jurídica, por exemplo, não deslegitima as orientações contidas nesta Nota Técnica. Essas orientações não devem ser ignoradas em prol de um tipo de diálogo e fomento de autonomia dos PIRC centrado em códigos sociais não indígenas, a exemplo de documentos redigidos por terceiros e assinados por lideranças que não dominam a língua portuguesa escrita, mediante a coleta de suas digitais carimbadas em papel.

7.2. Por exemplo, ao se consultar um PIRC acerca do interesse em acessar documentação civil, é necessário que este povo compreenda minimamente o que é o Estado, a ideia de cidadania, o significado para a sociedade nacional desses papéis e números que nomeamos como Registro Civil, identidade e CPF, os direitos e deveres que estão implicados, a necessidade de se guardar e carregar consigo estes documentos etc. Sem esse processo de formação política-pedagógica, os indígenas correm o risco de acessar políticas públicas das quais não têm conhecimento de suas implicações, o que pode gerar impactos diversos e irreversíveis. Vale ainda destacar que, para alguns povos, como por exemplo, os Pirahã, observa-se não só um desconhecimento como um desinteresse do povo em acessar e obter maiores informações sobre o direito de acesso à documentação civil, que parece incompatível, no cenário atual, com o modo de vida dessa população. Ainda, tem-se o caso do povo Kinja (Waimiri Atroari), que optou por acessar apenas parte da documentação civil básica, rechaçando a necessidade de Título Eleitoral e Certificado de Alistamento Militar, o que tem ocorrido sem qualquer prejuízo dos seus direitos e cidadania.

7.3. Outro exemplo é a consulta que deve ser realizada junto aos PIRC previamente a qualquer autorização de divulgação e comercialização de material audiovisual que retrate o povo. Nesses casos, é necessário que os indígenas tenham acesso a conhecimentos relativos ao mercado cinematográfico e fotográfico, ao funcionamento e alcance da internet, ao entendimento da imagem enquanto mercadoria, etc.

7.4. Assim, para cada situação de consulta, a FPE ou CR responsável pelo atendimento local ao PIRC em questão deve, com o apoio técnico da COPIRC/CGIIRC, identificar junto aos indígenas quais atividades educativas e pedagógicas devem ser promovidas previamente a qualquer processo decisório.

## 8. ENCAMINHAMENTOS

8.1. Em relação aos PIRC, quando houver comprovação ou indício de violação do direito à CLPI, do direito de imagem indígena, do direito à autodeterminação, bem como das orientações dispostas no [Termo de Compromisso individual, normas de conduta e protocolo de entrada em Terras Indígenas com presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato \(PIRC\)](#), deve-se comunicar o fato formalmente à CGIIRC que, por sua vez, deve qualificar a informação e encaminhar à PFE para providências extrajudiciais e judiciais, quando for o caso.

8.2. Sugere-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada:

- a) às Frentes de Proteção Etnoambiental e Coordenações Regionais que atuam junto a povos indígenas de recente contato, para conhecimento, adoção de providências e eventuais contribuições;
- b) à DPT e DPDS, visando encaminhamento às Coordenações-Gerais, para conhecimento, adoção de providências e eventuais contribuições;
- c) Ao Museu Nacional dos Povos Indígenas da FUNAI, para conhecimento, adoção de providências e eventuais contribuições;
- d) à AAEP, considerando os itens I e II do tópico 5;
- e) ao diretor das Mesas de Diálogo da Secretaria-Geral da Presidência da República, em resposta ao Ofício Circular Nº 50/2024/DMD/SNDSAPP/SG/PR (SEI nº 7954065);
- f) ao Ofício Socioambiental de Indígenas Isolados e de Recente Contato da 6ª Câmara do MPF, para conhecimento;
- g) ao Departamento de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato do MPI, para conhecimento e providências subsequentes;

8.3. Recomenda-se a retomada das tratativas para elaboração de uma Instrução Normativa de ingresso em terras indígenas com a presença de povos indígenas isolados e/ou de recente contato, conforme proposto na Informação Técnica 19 (SEI nº 0808295).

8.4. Sugere-se, ainda, que esta Nota técnica subsidie a construção de uma Instrução Normativa relativa ao processo de consulta junto aos PIRC.

[1] Ver YAMADA & AMORIM. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. Revista Brasileira de Linguística Antropológica (SEI nº 0737920)

[2] Vale ressaltar que houve um avanço significativo desde 2019, quando o único PIRC que possuía Protocolo de Consulta estabelecido eram os Kinja (Waimiri Atroari), conforme Informação Técnica nº 4/2019/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI.

[3] Ver Processo sei nº 08620.005447/2023-84

[4] Ver <https://sumaura.com/ceu-yanomami-imagem-hutu-mosi-hanna-limulja/>

[5] A partir dos anos 2010, os Hupd'ah, Yuhupdeh e Madija-Kulina, bem como diversos grupos locais Yanomami no estado do Amazonas, começaram a ser inseridos, sem qualquer reflexão prévia, em ações de erradicação do sub-registro civil vinculadas à promoção de acesso massivo a políticas de transferência de renda e previdência social. Isso os lançou a processos de monetarização desordenada e intensificação de contato com a sociedade envolvente sem precedentes, gerando ciclos de vulnerabilidade, em ambientes urbanos e peri-urbanos, até então inexistentes, sem que houvesse tempo ou estrutura adequada, no Estado, para o desenvolvimento de ações prévias de consulta, de vigilância epidemiológica, de processos educativos mínimos sobre a natureza de tais políticas e o uso do dinheiro, por exemplo. Minuta DIRETRIZES PROTEÇÃO SOCIAL - GT PIRC (SEI nº 7948661).

[6] Existe uma produção técnica significativa relacionada aos impactos de políticas como o Programa Bolsa Família junto a povos indígenas em geral. Ver Informação Técnica 22 (SEI nº 0667929) e Estudos Etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre Povos Indígenas publicado pelo MDS em 2016 (SEI 5121709).

[7] Ver Minuta DIRETRIZES PROTEÇÃO SOCIAL - GT PIRC (SEI nº 7948661).

[8] Ver Processos Sei nº: 08620.153033/2015-51, 08620.008832/2023-83, 08198.034080/2023-43, 08748.000141/2024-86, 08620.000897/2011-47, 08116.000076/2019-68, 08620.013811/2024-61, 08620.013090/2024-99, 08620.013799/2024-94, 08620.014111/2024-93, 08620.013247/2024-86, 08620.014466/2024-82, 08789.000558/2024-62, dentre outros.

[9] Ver Informação Técnica 46 (SEI nº 7809739)

[10] Ver exemplo no processo Sei nº 08748.000141/2024-86.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cabral de Oliveira Dutra, Coordenador(a) substituto(a)**, em 22/01/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nunes de Araujo Fonseca, Especialista em Indigenismo**, em 22/01/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Ribeiro do Amaral, Especialista em Indigenismo**, em 22/01/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8096284** e o código CRC **C6135BA4**.